

Civil e Metálica

MR CIVIL E METÁLICA.
CNPJ:18.522.068/0001-04

RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Exmo. Senhores
Da Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Arcos - MG
Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro – Arcos - MG.

*Recusado
29/04/2021
às 15:48h
A*

Ref.: Tomada de Preços nº. 003/2021 Processo autuado sob o nº 167/2021 – Prefeitura Municipal de Arcos / MG

Senhores,

A **MR Civil e Metálica Eireli**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.522.068/0001-04, Inscrição Estadual n.º 002.188.339.0044, situada à Rua B n.º 91, Bairro Distrito Industrial, Arcos/MG, neste ato representada por seu procurador, Márcio José Ribeiro, portador CPF n.º 496.119.846-34, Carteira Profissional 51559/D, residente e domiciliado na cidade de Arcos/MG, na Rua Efraim Procópio 520 Bairro São José, vem, tempestivamente, por seu representante legal infra firmado, com fulcro no artigo 109 inciso I, alínea “a”, da Lei 8.666/93 interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão desta douta de licitação que julgou HABILITADA as licitantes: **John Clay Edificações Ltda, Lagotela Eireli EPP, NV Prestação de Serviços Ltda e LBD Engenharia Ltda**, apresentando no arrazoado as razões pela sua irresignação.

RUA B, NO 91, DISTRITO INDUSTRIAL II, MUNICÍPIO DE ARCOS-MG CEP: 35.588-000

MR CIVIL E
METALICA

I – DA TEMPESTIVIDADE

1. A Recorrente faz constar o seu pleno direito a interposição do presente Recurso Administrativo apoiando a decisão de inabilitação das empresas já identificadas. Aqui devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação, tendo em vista que o prazo previsto em lei é de cinco dias úteis e que a sessão desta foi realizada no dia 22/04/2021. Portanto este teve início no dia 23/04/2021, sexta-feira dia subsequente a notificação/publicação da CPL, para se fazer a interposição de recurso administrativo, portanto permanece íntegro até o dia 29/04/2021, quinta-feira, conforme o que normatiza e dispõe o art. 109, § 3º e o art. 110 da lei 8.666/93, vejamos:

*Art.109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

[...]

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

[...]

Art.110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (Grifo nosso)

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

2. Portanto, o presente recurso está plenamente tempestivo e merecendo ser acolhido e julgado.

II - DOS FATOS SUBJACENTES

3. Acudindo ao chamamento desse Órgão para o certame licitacional susografado, a recorrente e os demais licitantes já identificados na ata de seção deste vieram participar.
4. Sucede que, durante a seção de licitação referente a fase de habilitação transcorrida no dia 22/04/2021 e após análise da documentação, a douda Comissão de licitação juntamente com sua equipe de engenharia, apesar do empenho desta em proferir um julgamento justo, legal e adequado aos objetivos perseguidos pela lei e pelo que se estipula no instrumento convocatório, laboraram em equívoco e publicaram, o entendimento por julgar habilitadas as licitantes: John Clay Edificações Ltda, Lagotela Eireli EPP, NV Prestação de Serviços Ltda e LBD Engenharia Ltda. Ao arrepio das normas editalícias e legais; não há como a tal decisão ser mantida sem manchar a brancura dos princípios que devem reger os processos licitatórios.
5. Aqui vamos elencar os motivos aos quais as licitantes deixaram de atender ao apresentar sua documentação de habilitação ou apresentaram de forma adversa os requisitos mínimos para aceitação destas em virtude de estarem eivada de erros que comprometem a verificação e aceitabilidade, que estão estabelecidas nos requisitos e objetivos perseguidos pela lei e pelo que se estipula no instrumento convocatório os quais podemos identificar, destacar e enumerar da seguinte forma: 1) **John Clay Edificações Ltda** (i) Deixou de apresentar a certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG em nome do Profissional Eduardo Augusto Ribeiro Silva, conforme exigência **QUALIFICAÇÃO**

RUA B, NO 91, DISTRITO INDUSTRIAL II, MUNICÍPIO DE ARCOS-MG CEP: 35.588-000

MR CIVIL E
METÁLICA

TECNICA DO EDITAL: A) CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURIDICA emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo(CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia(CREA), comprovando a regularidade da situação da Licitante e de seu(s) Responsavel(is) Técnico(s), na forma da legislação vigente. [. . .];

(II) Não apresentou a certidão de acervo técnico CAT registrado no CREA, da obra da Diocese de Luz, apresentou somente a **ART da Obra de N° MG 20210158076** em nome do engenheiro Civil e Segurança do Trabalho Eduardo Augusto Ribeiro Silva, apresentando junto a esta Documentação a Certidão de Acervo Técnico n° 2778187/2021 e que nela também descreve **CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO**. E na Certidão da Diocese de Luz consta somente de uma forma genérica os serviços executados impossibilitando assim de se verificar a comprovação de capacitação técnica deste, e não são compatíveis com os serviços ora licitados; 2) NV Prestação de Serviços Ltda; (i) Apresentou Atestado Técnico em nome da Empresa incompatível com o objeto da Licitação impossibilitando assim de se verificar a comprovação de capacitação técnica deste, e também não são compatíveis com os serviços ora licitados; 3) Lagotela Eireli EPP, deixou de apresentar a certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG em nome do Profissional Frederico Batista de Oliveira, conforme exigência

QUALIFICAÇÃO TECNICA DO EDITAL: A) CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURIDICA emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo(CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia(CREA), comprovando a regularidade da situação da Licitante e de seu(s) Responsavel(is) Técnico(s), na forma da legislação vigente. 4) LBD Engenharia Ltda, (i) não apresentou em sua Documentação a Certidão de Regularidade do FGTS nem com data de validade e nem com validade vencida, deixando esta faltar tal documento conforme exigência do Edital. (i). Apresentou em sua Declaração de Regularidade junto ao Ministério do Trabalho a Representante **MARINA MIRANDA SOUZA**, que não faz parte de seu Contrato Social ou de Trabalho e também não juntou nenhuma **PROCURAÇÃO** que a mencione para ela ser **REPRESENTANTE DA EMPRESA**, portanto tal **DECLARAÇÃO SE TORNA NULA**.



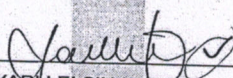
DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO



À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS/MG - REF: TP Nº003 /2021

LBD Engenharia LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 20.743.945/0001-00, neste ato representada por Marina Miranda Souza, no uso de suas atribuições legais, vem DECLARAR, para fins de participação na TP em referência, realizado pela Prefeitura Municipal de Arcos, que está em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal e, para fins do disposto no inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/93, acrescido pela Lei 9.854/99, que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos.

Arcos, 22 de abril de 2021


YARLEI SILVA DIAS
MTPS ES 7.238.186
CPF 059.416.547-40
SÓCIO ADMINISTRADOR

Rua Eugênio Coutinho de Faria, nº 81, Bairro Grajaú, Arcos-MG CEP:35588-000
Tel.: (37) 3351-2325/ (37)99871-6564 CNPJ: 20.743.945/0001-00
E-mail: contato@lbdengenharia.com.br



III – DAS RAZÕES DA REFORMA

6. Logo em seu início o Edital da licitação em apreço estabelece em seu item 3.2. **PARTICIPAÇÃO:** Podem participar desta licitação os interessados que atenderem todas as exigências constantes deste edital: [. . .] 3.2.3. Documentação de habilitação, nos termos deste edital e em seu sub-item 5.5. Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou cópia acompanhada do original para autenticação por qualquer membro da CPL e setor de licitações. E no seu item 6. DO RUA B, NO 91, DISTRITO INDUSTRIAL II, MUNICÍPIO DE ARCOS-MG CEP: 35.588-000

CONTEÚDO - "ENVELOPE 01" - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO, define de forma bem clara todos os documentos que deveriam ser apresentados pelas licitantes, afim de que a administração pública ficasse respaldada em parâmetros pré-estabelecidos para o julgamento nesta fase de habitação.

7. Pois bem fica claro que o edital estabeleceu em uma sequência lógica a ser seguida, partindo de como apresentar respeitando o que se define nas leis e instruções e atos normativos, resoluções e regulamentos, e indo de encontro até mesmo a aspectos de quais documentos apresentar. E assim as licitantes **John Clay Edificações Ltda, Lagotela Eireli EPP, NV Prestação de Serviços Ltda e LBD Engenharia Ltda** deixaram de atender a algumas destas exigências sendo assim merecendo ser inabilitada.

8. Em um outro ponto podemos verificar que as mesmas licitantes juntaram em sua documentação documentos que impedem ou são incapazes de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas em leis, instruções e atos normativos, resoluções e regulamentos, e até no próprio instrumento definido pela Administração e exigências quanto a documentação para habitação. Assim em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93 que aqui transcrevemos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. **Grifo nosso***

9. A Empresa John Clay Edificações Ltda não apresentou: Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG.

Portanto a empresa deixa de atender o disposto no item 6- Documentos para habilitação, subitem 6.1.1.1 qualificações técnica, alínea a que dispõe:

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), **comprovando a regularidade da situação da licitante e de seu(s) Responsável(is) Técnico(s), na forma da legislação vigente. Grifos nosso.**

Neste mesmo subitem QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, alínea B restou o estabelecido que as licitantes deveriam apresentar:

b) **COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO através de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, com o objeto da licitação e os serviços que o compõem, em nome da empresa ou em nome de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, pertencente ao seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT. Grifos nosso**

Fato é que a empresa John Clay Edificações Ltda, supondo ter atendido a esta exigência apresenta certidão de acervo técnico CAT, sem **Registro de Atestado** conforme consta em Sua própria Certidão em nome do engenheiro civil e segurança do trabalho Eduardo Augusto Ribeiro Silva e nesta consta somente de uma forma genérica os serviços executados impossibilitando assim a verificação da compatibilidade das quantidade e especificações dos serviços com os serviços licitados. Assim sendo a comprovação de capacitação técnica apresentada fica comprometida. Percebe-se então que em nenhum momento a licitante ou seus responsáveis técnicos comprovam a capacidade técnica para execução da obra em objeto, que tem por base compatibilidade técnica os itens da planilha orçamentaria no que se referem a comparabilidade/similaridade exigida nos disposto acima e que constam na planilha orçamentária anexo integrante do referido edital.

10. A Empresa Lagotela Eireli EPP não apresentou: Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG. Portanto a empresa deixa de atender o disposto no item 6- Documentos para habilitação, subitem 6.1.1.1 qualificações técnica, alínea a que dispõe:

RUA B, NO 91, DISTRITO INDUSTRIAL II, MUNICÍPIO DE ARCOS-MG CEP: 35.588-000

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e/ou Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), **comprovando a regularidade da situação da licitante e de seu(s) Responsável(is) Técnico(s), na forma da legislação vigente.** Grifos nosso.

11. A Empresa NV Prestações de Serviços Ltda, neste mesmo subitem QUALIFICAÇÃO TECNICA, deixou de apresentar:

b) **COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO através de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, com o objeto da licitação e os serviços que o compõem, em nome da empresa ou em nome de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, pertencente ao seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT.** Grifos nosso

As Exigências do edital e seus anexos integrantes são claras quanto à comprovação de compatibilidade técnica quanto as características semelhantes e de complexidade tecnológica e operacional do objeto ora licitado tem como finalidade assegurar a qualidade dos serviços prestados com melhor resultado possível, entregando a população um serviço que garanta o conforto e a segurança e essas não foram comprovadas e nem tão pouco a base para tal comprovação pela documentação apresentada pela também NV Prestações de Serviços Ltda. Essas exigências definidas no instrumento convocatório não podem ser descumpridas nem pela administração nem pelas proponentes.

12. Tais exigências devem ser entendidas e interpretadas fielmente, uma vez que não estão ali de forma gratuita. Pois existem uma imensa variedade de serviços diretamente ligadas ao contexto gerencial, os quais se realizam conforme definições técnicas. Sendo assim, se os serviços relacionados em determinados atestados não comprovam a sua veracidade ou a execução de obras **pertinentes e compatíveis em características, complexibilidade tecnológicas e operacionais, agravando ainda pela falta de qualquer documentos definidas no preambulo,** há assim um descumprimento a lei que regem o mesmo, e não poderá assim a administração avaliar com segurança e confiabilidade, a capacidade técnica do licitante ora atacado.

13. A decisão pela habilitação das licitantes acima identificadas deferida por essa douta comissão contraria o princípio de parcialidade e em antagonismo com a observância do princípio básicos da legalidade , da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, [. . .] da probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório [. . .],

14. O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, ensinou que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito” (Licitação e contrato administrativo. 14ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 40).

15. Também convém ressaltar o ensinamento de Carlos Ari Sunfeld no seguinte sentido:

“Se um licitante se esqueceu de anexar documento vital, embora dele já dispusesse na época própria, estará eliminado. Isso, que pode parecer rigor excessivo por reduzir o universo de competidores — e, em consequência, a competitividade — tem fundamento relevante: trata-se de garantir o tratamento isonômico. Todos os interessados devem merecer igual tratamento. Por isso, têm o mesmo prazo para preparar e entregar seus dossiês de habilitação. Permitir a um deles complementação posterior seria privilegiá-lo no confronto com os outros, pondo a perder o caráter igualitário do certame” (Licitação e Contrato Administrativo. Malheiros Editores. 1994. São Paulo. pp. 111).

16. A administração pública ao expor e definir as regras para participação desta licitação em seu referido edital e anexos, está assim oferecendo com clareza a igualdade para todas os licitantes concorrentes. Portanto a administração não pode adotar qualquer postura contraria estipulada neste regramento legal, pois estaria assim afetando o caráter competitivo da licitação e comprometendo assim a formulação e apresentação das propostas dos licitantes.

17. Neste momento vale lembrar que, todos os participantes permitiram que o prazo legal para impugnação do Edital e discórdia de seus termos transcorresse “*in albis*” sem nada discordar, significa que todos analisaram e interpretaram o edital e consideraram justas e adequadas as exigências constantes no mesmo, e a necessidade de comprovação técnica para execução dos serviços e demais documentos e declarações que se fazem necessários.

18. Ademais não se pode desvirtuar a realidade dos fatos. Editais são procedimentos sérios que devem ser tratados como tal, tanto pela administração quanto pelos licitantes. Se for para flexibilizar e não seguir e interpretar fielmente o que define o edital seus anexos, as leis, normas, regulamentos e instruções normativas que regem cada documento que ali listados e cuja a responsabilidade pela observância em sua preparação cabe as licitantes, mais quanto sua verificação de regularidade cabe a entidade que promove o certame. Sendo assim nos resta um questionamento: como se pode considerar justa a habilitação de empresas, que apresentaram documentação diversa da exigida e sem a observância das devidas normas e leis, e ainda se ausenta de questionamento e impugnação do instrumento convocatório? Tendo em vista que outras empresas que reconheceram a necessidade e a seriedade das exigências contidas no edital e as aprestam fielmente.

IV – DO PEDIDO:

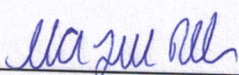
19. Com fundamento nas razões recursais aduzidas, **REQUER-SE** o provimento do presente recurso para declarar **INABILITADAS** as Empresas: **John Clay Edificações Ltda, Lagotela Eireli EPP, NV Prestação de Serviços Ltda e LBD Engenharia Ltda**, por descumprirem o EDITAL.

20. Outro sim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa comissão de Licitação reconsidere sua decisão de habilitação das empresas supracitadas e, na hipótese não esperada de isso ocorrer, requeira a subida desse recurso a autoridade superior, consoante prevê o art. 109 § 4, da lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

Aguarda Deferimento

Arcos, 29 de abril de 2021.



Márcio José Ribeiro
CREA/MG 51559/D

Procurador

RUA B, NO 91, DISTRITO INDUSTRIAL II, MUNICÍPIO DE ARCOS-MG CEP: 35.588-000

MR CIVIL E
METALICA